

**PODER EXECUTIVO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.577/2026.**

**Autoria: Leandra Lopes.**

Institui o Projeto Banco Vermelho no âmbito do Município de Macaé, como instrumento de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, no contexto das ações do agosto lilás e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Projeto Banco Vermelho, como instrumento de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, a ser desenvolvido em espaços públicos de grande circulação de pessoas.

Art. 2º O Projeto Banco Vermelho tem por finalidade promover a conscientização da população sobre a violência contra a mulher, visando:

I – estimular a reflexão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher;  
II – divulgar canais de denúncia e atendimento às vítimas, especialmente a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, bem como os serviços e equipamentos públicos municipais integrantes da rede de proteção à mulher, por meio dos órgãos competentes.

III – incentivar a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Município;

IV – fortalecer a cultura de respeito, proteção e garantia dos direitos das mulheres.

Art. 3º O Projeto Banco Vermelho poderá ser implementado, entre outras ações, por meio de:

I – instalação de bancos na cor vermelha em locais públicos de grande circulação de pessoas, contendo frases que estimulem a reflexão sobre a violência contra a mulher, bem como informações sobre canais de denúncia e atendimento às vítimas;

II – realização de projetos e campanhas educativas em espaços públicos, escolas, equipamentos culturais, terminais de transporte e demais locais de ampla circulação;

III – promoção de ações, eventos e atividades no âmbito do Agosto Lilás, com foco na conscientização e no enfrentamento da violência contra a mulher;

IV – incentivo à participação da sociedade civil, instituições de ensino e demais entidades em iniciativas voltadas à temática;

V – incentivo, reconhecimento e eventual premiação de iniciativas, projetos e boas práticas voltadas à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá por meio dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, podendo contar com a participação da sociedade civil, instituições de ensino, entidades públicas e privadas e demais parceiros.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à execução desta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 09 de setembro de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.578/2026.**

**Vereadora Autora: Dra. Mayara Rezende**

Institui o Programa de Monitoramento de Doenças Zoonóticas no município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Macaé a Política Municipal de Monitoramento e Controle de Doenças Zoonóticas, com a finalidade de prevenir, identificar, monitorar e controlar doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, visando à proteção da saúde pública e do bem-estar animal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se zoonose qualquer doença ou infecção naturalmente transmissível entre animais vertebrados e seres humanos, conforme definição adotada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente:

I – Implementar sistema de vigilância e monitoramento de doenças zoonóticas no território municipal;

II – Realizar levantamento epidemiológico periódico sobre a incidência de zoonoses;

III – Promover ações de prevenção, controle e combate às zoonoses;

IV – Estabelecer protocolos de notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados;

V – Desenvolver campanhas educativas sobre prevenção de doenças zoonóticas;

VI – Promover a integração entre vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e órgãos de proteção animal.

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 5º Os profissionais da área da saúde humana e da saúde animal, bem como clínicas veterinárias e estabelecimentos afins, deverão comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de zoonoses, conforme regulamento.

Art. 6º O Município deverá promover, entre outras ações:

I – Campanhas de vacinação animal;

II – Programas de controle populacional de animais;

III – Educação sanitária da população;

IV – Monitoramento de animais domésticos, silvestres e de produção que representem risco sanitário.

Art. 7º O Município poderá firmar convênios e parcerias com:

I – Instituições de ensino superior;

II – Órgãos estaduais e federais de saúde;

III – Conselhos profissionais e entidades de classe;

IV – Organizações da sociedade civil.

Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 09 de setembro de 2026.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**